PARECER JURIDICO.

Parecer Jurídico 01/2023 do (a) Projeto de Lei 30/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2023 – Lei Orçamentária Anual(LOA).

Solicitante: Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO/

I-RELATÓRIO:

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº030, de 01/09/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei nº 030/2023; Programa de trabalho do governo demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; Despesa do município por modalidade de aplicação; Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo; Tabela explicativa - demonstração da despesa por programa; Natureza da despesa por órgão; Sumário da despesa por categoria econômica; Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos; Programa de Trabalho; Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo; Receitas segundo as categorias econômicas; Natureza da despesa por órgão e unidade; Natureza da despesa - consolidação geral e; Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo

por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II. Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1° do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2° do supracitado artigo).

> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

> Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - **os orçamentos anuais.** - grifamos.
> (...)
>
> **§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:**
> I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o **orçamento da seguridade social,** abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
>
> **§ 6° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo**

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. – destacamos.

Também a Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste disciplina que

"Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre: plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais; Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) Os orçamentos anuais.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, informa que é de competência privativa

do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)", bem como prescreve:

> Art. 53 O Plenário deliberará:
> (...) § 2° Por maioria absoluta sobre:
> (...)
> IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
> Art. 77 É da competência:
> (...) II - da Comissão de Finanças e Orçamento:
> (...) a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
> Art. 243 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
> § 1° Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias:
> (...) c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; - destacamos.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme in casu.

II.ii da lei orçamentária anual

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

> **Art. 5 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**
> I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;**
> **II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**
> **III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**
> a) (VETADO)
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
> **§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e

transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de: I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f; II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lheão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

> Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.
> Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. - grifamos.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

III- DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 030/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

IV. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição

Justiça e Redação, principalmente pela comissao de Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após observadas as recomendações previstas neste parecer**, esta asessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n°. 030/2023.**

No que tange ao mérito, esta assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Alvorada do Oeste/RO, 05 de setembro de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.